Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1891/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13368/2015
PROTOCOLO	:	1613564
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	:	FABIANA ASSIS MARTINS – ME, VALTEIR GARCIA DIAS – ME, CRISTIANO MANOEL AREND – ME e DIVINO ROSA DE SOUZA – ME
VALOR	:	R$ 305.997,60
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA PARCIAL APRESENTADA – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório Pregão Presencial tendo em vista a ausência de documentos. O não encaminhamento de documentos exigidos por lei para apreciação do procedimento licitatório enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 046/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia e aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 46/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, tendo por objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino, para o ano letivo de 2015.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

01 - Fabiana Assis Martins - ME (R$ 127.785,60);

02 - Valteir Garcia dias - ME (R$ 36.720,00);

03 - Cristiano Manoel Arend – ME (R$ 67.620,00); e

04 - Divino Rosa de Souza - ME (R$ 73.872,00)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 26944/2015 (f. 248/252), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), tendo em vista a ausência de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 253/254), concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No exame inicial do procedimento licitatório, a equipe técnica constatou a ausência dos seguintes documentos: planilha com o mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens do transporte escolar, assinado pelo responsável e calendário escolar; atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação, com a devida publicação.

O responsável compareceu aos autos enviando parte dos documentos solicitados, restando ausente o calendário escolar e sem que fosse apresentada nenhuma argumentação quanto ao não envio de tal documento.

Tendo em vista a permanência de parte das irregularidades detectadas, a licitação não oferece condições de ser chancelada, pois não atende as determinações da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa n. 35/2011 (documentação incompleta).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 046/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal de Cassilândia, pelo não encaminhamento de documento solicitado pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE, para acompanhamento e análise da formalização dos contratos e suas execuções financeiras, nos termos dos incisos II e III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 046/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/HON